



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15374.003017/99-05
RECURSO Nº : 128.809
MATÉRIA : CSLL – EX: DE 1996
RECORRENTE : SÓ BRINQUEDOS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.912

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL. Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, a legislação vigente não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÓ BRINQUEDOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 15374.003017/99-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.912

RECURSO Nº. : 128.809
RECORRENTE: SÓ BRINQUEDOS S/A

RELATÓRIO

A empresa **SÓ BRINQUEDOS S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 55.277.313/0001-83, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A autuação diz respeito à redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 1.345.990,26 para R\$ 671.302,45, no ano-calendário de 1995, mas esta redução não implicou em cobrança da diferença de R\$ 674.687,81.

A fiscalização fundamentou o seu procedimento no artigo 2º, da Lei nº 7.689/88 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95 e, também, nos artigos 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97.

A decisão recorrida firmou entendimento no sentido de que antes do advento do artigo 44 e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91, as deduções da base de cálculo eram as previstas no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e no artigo 3º da Lei nº 8.003/90 e, em nenhuma delas havia a previsão para a transferência de base de cálculo negativa da CSLL da empresa cindida para sua sucessora.

Sintetizou o seu entendimento nos seguintes termos:

“10. A permissão para utilização da base de cálculo negativa da CSLL foi instituída por lei. Assim é necessário que a lei também

PROCESSO Nº: 15374.003017/99-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.912

autorize a compensação, por parte da sucessora por cisão, da parcela de base de cálculo negativa advinda da empresa cindida.

11. Ao contrário do que pretende a interessada, o artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e suas reedições, transformando no artigo 22 da Medida Provisória nº 2.113, de 26 de abril de 2001, veio impedir, de forma explícita, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada por empresa cindida, com a base de cálculo determinada pela sucessora, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mantendo apenas o direito de a empresa cindida compensar a base de cálculo remanescente.

12 Dessa forma, considero que não há previsão legal para que a interessada compense a base de cálculo da CSLL oriunda de empresa sucedida por cisão.”

No recurso voluntário, de fls. 125 a 136, a recorrente faz uma análise da legislação comercial (Lei das Sociedades Anônimas) na parte relativa a fusão, incorporação e, especialmente, a cisão e termina por concluir que o artigo 44 da Lei nº 8.383/91 estendeu para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido todas as normas relativas ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

Sustenta mais que a Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 aplica-se somente às operações de cisão, fusão ou incorporação realizadas a partir de 28 de setembro de 1999.

A recorrente esclarece que já existe decisão favorável ao sujeito passivo, conforme o Acórdão nº 105-13.508, de 30/05/2001, do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa foi transcrita, a fl. 135.

Com estas considerações, solicita a reforma da decisão recorrida e cancelamento da exigência.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 15374.003017/99-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.912

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade. Inexistindo crédito tributário lançado por se tratar de simples redução da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não houve exigência de depósito recursal.

O artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, veio a dispor:

“Art. 20 – Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.”

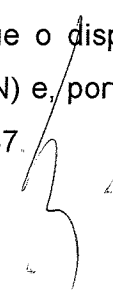
O Decreto-lei nº 2.341/87 determina:

“Art. 32 – A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33 – A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único – No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”

A primeira idéia que vem a mente quando se examina o artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1.999, é a de que o dispositivo tem a natureza meramente interpretativa (artigo 106, inciso I, do CTN) e, portanto, aplica-se desde a vigência dos artigos 32 e 33, do Decreto-lei nº 2.341/87.



PROCESSO Nº: 15374.003017/99-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.912

Entretanto, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido só foi instituída em 1988, com o advento da Lei nº 7.689/88 e além disso, quando esta lei que criou a contribuição estabeleceu em seu artigo 2º que a base de cálculo seria o lucro do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, e apurado de acordo com a legislação comercial, não contemplava a compensação com os prejuízos acumulados ou com a base negativa apurada em períodos anteriores.

A regra vigente era a de que a base negativa não poderia ser compensada com a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Neste contexto, surgiu o artigo 44 da Lei nº 8.383/91 que veio a estabelecer “verbis”:

“Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único – Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

Esta alteração comporta duas facetas: a primeira, a contida no *caput* onde estende as normas relativas ao **pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** e, também, para o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido; e, segunda, o seu parágrafo único, alterou a Lei nº 7.689/88, instituidora da mesma contribuição, possibilitando de compensação da base de cálculo negativa.

O *caput* do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 diz respeito apenas as regras relacionadas com o pagamento, aplicáveis ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas estendidas para o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, portanto, não se referindo a compensação de base de cálculo negativa de

PROCESSO Nº: 15374.003017/99-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.912

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tendo em vista que a compensação de prejuízos fiscais é matéria distinta da compensação da base de cálculo negativa.

Entretanto, como o parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/91 só veio a alterar a Lei nº 7.689/88, sem estabelecer qualquer restrição para a compensação, sou forçado a reconhecer que até o advento do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não estava sujeita a qualquer limitação.

A imposição de limitação pela legislação tributária para compensação de prejuízos acumulados é uma regra já aceita desde a limitação temporal (prazo de quatro anos para compensação de prejuízos fiscais) e proibição de compensação com prejuízos de outras pessoas jurídicas na sucessão (fusão, incorporação e cisão) mereceram dispositivo específico na legislação tributária já que o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 determinava expressamente que: *“o lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte de manter, com observância das leis comerciais e fiscais.”*

Desta forma, salvo melhor juízo, a conclusão lógica é a de que o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91, quando autorizou a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deveria, necessariamente, impor as ressalvas como as previstas para a apuração do lucro real e, se não foi oposto qualquer impedimento, o entendimento deve ser o de que não havia qualquer restrição para a compensação.

A jurisprudência administrativa sobre o tema está consagrada conforme diversos julgados e entre outros acórdãos, podem ser citadas as seguintes ementas, todas extraídas do “site” do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, via “internet”:

“CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO
NEGATIVAS NA SUCESSÃO. Até o advento da Medida

PROCESSO Nº: 15374.003017/99-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.912

Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido. Recurso provido. (Ac. 105-13.508, de 30/05/2001)."

CSLL. APROVEITAMENTO DE BASES NEGATIVAS DE SOCIEDADE INCORPORADA. Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992, improcedendo a glosa da compensação efetuada naquele sentido. (Ac. 105-13.796, de 22/05/2002)."

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR